

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 231/2013

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal - CAIXA, a oferecer garantias e dá outras providências*", de autoria do Sr. Prefeito Municipal, com solicitação de *urgência* na tramitação legislativa nesta Casa de Leis, conforme a *mensagem de fls. 02/03*.

O *Art. 1º "caput"* do projeto autoriza o Poder Executivo a *contratar e garantir* financiamento com a *Caixa Econômica Federal- CAIXA "até o valor de R\$133.901.261,55 (cento e trinta e três milhões, novecentos e um mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos)"*, observadas as disposições legais vigentes, as normas da CEF e demais condições específicas; e o *parágrafo único* refere que os recursos advindos do financiamento serão obrigatoriamente aplicados na "*execução de empreendimentos integrantes do PROGRAMA PRÓ-TRANSPORTE – MOBILIDADE MÉDIAS CIDADES*"; o *Art. 2º e §§ 1º a 3º* aludem à *garantia do pagamento* do principal, encargos e demais acessórios decorrentes da operação de crédito, observada a finalidade indicada no artigo 1º, *autorizando* o Executivo a ceder e vincular em garantia, as receitas e parcelas de quotas do FPM ou do imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Produção de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações-ICMS, *obedecidas as disposições do art. 159, incisos I e II da CF*, e conferência de poderes à "*CAIXA*" relativamente aos atos que menciona no caso de inadimplemento; *autoriza* o Banco do Brasil S.A. a transferir os recursos cedidos à ordem da CEF nos montantes da amortização da dívida, nos casos e prazos previstos; o *Art. 3º* consigna como *receita* os recursos provenientes da operação de crédito objeto do empréstimo; o *Art. 4º* determina a consignação nos orçamentos anuais e plurianuais do Município, "durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimo, financiamentos ou operações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à amortização" do serviço da dívida, incluindo os recursos ao atendimento da contrapartida do Município, no projeto financiado pela "*CAIXA*", autorizado pela Lei; o *Art. 5º* refere a regulamentação da Lei, por ato próprio do Poder Executivo; seguindo-se a cláusula de vigência da Lei- *Arts. 6º* - a partir de sua publicação.

Diz a mensagem do sr. Prefeito que: “Estes recursos são oriundos de seleção do PAC 2, liberados através de linha de financiamento dentro do programa Pró-Transporte-Mobilidade Médias Cidades-do Ministério das Cidades, que tem por objetivo fomentar ações estruturantes para o sistema de transporte coletivo urbano por meio de qualificação e ampliação de infraestrutura de mobilidade urbana”.

A matéria sobre autorização legislativa ao Município para contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal, é da iniciativa privativa do Sr. Prefeito, cabendo-lhe, na forma do disposto no Art. 61 da Lei Orgânica do Município (LOMS), “exercer a direção superior da Administração Pública Municipal” (inc. II), bem como “dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei” (inc. VIII).

Os empréstimos constituem encargos extraordinários do Município e dependem de autorização da Câmara Municipal; desse modo o assunto versando sobre *autorização legislativa* para obtenção de financiamento pela Municipalidade perante a CAIXA está prevista no Art. 33, inc. IV, da LOMS (“obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento”).

Sujeitam-se, tais financiamentos, ao controle do *Senado Federal*, a quem compete exercer o controle e fiscalização das *operações financeiras de crédito* externo e interno, realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e *Municípios*, nos termos do Art. 52, inciso VII, da Constituição da República.

Quanto ao quorum de deliberação do projeto, passando por duas discussões, a sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores às sessões que se realizarem, nos termos do Art. 40 e § 1º da LOMS, c.c. Arts. 134 e 162 do RI.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de junho de 2013

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica